



*Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em janeiro de 2021.

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA

Acórdão na Representação 0600334-04.2020.6.25.0026 – Conduta vedada – parlamentar que utiliza a tribuna para pedir voto – quebra da isonomia – imunidade parlamentar não absoluta – nítido caráter eleitoreiro – ausência de pertinência com a função parlamentar.....4

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação 0600262-29.2020.6.25.0022 – Embargos de Declaração - reanálise da decisão – embargos desprovidos.....5

Acórdão nos Embargos de Declaração no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais 0600367-72.2020.6.25.0000 – Embargos de Declaração – suposta contradição com a prova dos autos – reanálise da decisão – desprovidimento dos embargos.....5

3) PROPAGANDA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600791-05.2020.6.25.0004 – Propaganda eleitoral irregular – ausência de provas – conduta imputada – não configuração.....5/6

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600096-79.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral antecipada negativa – postagem em rede social – desqualificação do opositor político – expressão injuriosa – configuração – transbordamento dos limites legais.....6/7

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600467-97.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral irregular – indeferimento da inicial – ausência de demonstração da autoria ou prévio conhecimento pelos beneficiários - não cumprimento do art. 17, caput e inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019 – conhecimento e improvimento do recurso.....7

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600095-73.2020.6.25.0034 – Propaganda antecipada – profissional de comunicação social – exercício da profissão – anúncio da pré-candidatura – configuração – whatsapp – caráter restrito – reforma da sentença que aplicou a multa aos representados.....7/8

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600057-94.2020.6.25.0023– Propaganda eleitoral antecipada negativa - postagem em rede social – facebook – desqualificação de opositor político – expressões injuriosas – configuração – imunidade parlamentar afastada – caráter eleitoral do discurso.....8

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600521-18.2020.6.25.0024 - Propaganda eleitoral – realização de caminhadas em descumprimento às normas de segurança – proporcionalidade e razoabilidade no valor da multa.....9

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600728-44.2020.6.25.0015 – Propaganda eleitoral irregular – comitê central – aposição de fotografias dos candidatos – efeito de outdoor – não caracterização – conhecimento e provimento do recursos.....9

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600278-74.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral irregular – carro de som – inexistência de sanção legalmente prevista – astreinte – possibilidade.....10

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600293-28.2020.6.25.0029 – Direito de reposta – propaganda eleitoral realizada por meio do aplicativo whatsapp - conhecimento e provimento do recurso.....10

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600961-05.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral não verificada – críticas acobertadas pela liberdade de expressão.....11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600236-13.2020.6.25.0028 – Propaganda eleitoral negativa – ofensa à honra de terceiros – configuração – liberdade de expressão – direito não absoluto – multa – não cabimento – ausência de previsão legal.....11/12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600727-59.2020.6.25.0015 – Propaganda eleitoral antecipada – meio proscrito – impulsionamento na internet contratado por terceiros – impossibilidade - inequívoco prévio conhecimento do beneficiário.....12

4) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Processo Administrativo 0600009-73.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público municipal – Assistente Administrativo – cargo administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....13

Processo Administrativo 0600008-88.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público municipal – Escrivãria – cargo administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....13

1) ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA E PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO, MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. PARLAMENTAR QUE UTILIZA A TRIBUNA PARA PEDIR VOTO. IRREGULARIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO ABSOLUTA. ATO DE NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A FUNÇÃO PARLAMENTAR. RECORRIDOS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE QUE RECAI SOMENTE SOBRE O AUTOR DO ILÍCITO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. À luz da Teoria da Asserção, as alegações autorais devem ser analisadas in status assertiones, presumindo-as verdadeiras e reservando sua análise ao mérito, quando será exercida a cognição exauriente. Preliminares de ilegitimidade ad causam ativa e passiva afastadas.

2. O móvel do legislador ao editar o art. 73, I, da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.

3. Parlamentar que se vale da tribuna da casa legislativa para pedir explicitamente voto em favor de terceiros pratica ato de caráter nitidamente eleitoreiro, completamente dissociado das atividades parlamentares. Inequívoca a quebra da igualdade de oportunidades, porquanto uns foram beneficiados em detrimento do todo.

4. A imunidade parlamentar constitucionalmente assegurada aos vereadores não é ela absoluta, exigindo-se que o ato esteja estritamente relacionado ao desempenho do mandato parlamentar, o que não se verificou in casu.

5. Não comprovado o prévio conhecimento dos beneficiários da conduta irregular, afasta-se sua responsabilidade pelo ilícito, pelo qual responderá somente seu autor.

6. Com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, suficiente a imposição exclusiva da sanção pecuniária, arbitrada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante a gravidade da conduta analisada, que, se não bastasse, ainda foi publicada nas redes sociais do insurgido.

7. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Representação 0600334-04.2020.6.25.0026, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 28/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/02/2021).

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escoreita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração na Representação 0600262-29.2020.6.25.0022, Relator: Gilton Batista Brito, julgamento em 27/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/02/2021).

EMBARGOS DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM A PROVA DOS AUTOS. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escoreita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais 0600367-72.2020.6.25.0000, Relator: Gilton Batista Brito, julgamento em 27/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/02/2021).

3) PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. AUTOMÓVEIS. ADESIVOS. NOME DO NOVO CANDIDATO. AUSÊNCIA. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. TIPIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDUTA IMPUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Descrita a prática de propaganda irregular tipificada, em tese, no artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e apresentados indícios de sua ocorrência, impõe-se a análise do mérito da imputação.
2. Estando o pedido acompanhado de provas satisfatórias em relação aos fatos narrados na inicial, e não havendo novos fatos a provar, a causa encontra-se em condições de ser julgada, mediante aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, independentemente da falta manifestação dos representados, uma vez que a decisão não lhes acarreta prejuízo.
3. Ocorrido o pleito eleitoral, carece de utilidade a determinação de cessação de exposição da propaganda dita irregular.
4. Ausente a comprovação do ilícito imputado, impõe-se o provimento parcial do recurso, para anular a sentença impugnada e julgar improcedente o pedido de aplicação de multa aos representados.
5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600791-05.2020.6.25.0004, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 28/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE POSTAGEM. DESQUALIFICAÇÃO DE Opositor POLÍTICO. EXPRESSÃO INJURIOSA. CONFIGURAÇÃO. TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. MULTA. REDUÇÃO.

1. O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda negativa vedada pelo ordenamento jurídico.
2. É inadmissível a divulgação de propaganda antecipada com expressões injuriosas, tendentes a ferir a honra e a imagem de opositor político, nos exatos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral.
3. A desqualificação da futura candidata, feita por meio de postagem na rede social Instagram, revela nítida intenção de macular a sua imagem, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.
4. Na espécie, configurada a existência de expressão que macula a imagem da pré-candidata recorrida, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral, com redução da multa aplicada para o menor valor legal.
4. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600096-79.2020.6.25.0027, Relatora: Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE ORIGEM: INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO PELOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 17, CAPUT E INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.608/2019. INCIDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Ao tempo em que a legislação eleitoral veda, como regra geral, a propaganda eleitoral em bens públicos (Lei nº 9.504/97, art. 37), estabelece que a inicial da representação seja instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento dos beneficiários, nos termos dos artigos 40-B da Lei nº 9.504/97 e 17, caput e inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. Não evidenciada a autoria, a anuência ou a prévia ciência dos representados, em relação à prática das condutas imputadas, não há como se reconhecer a sua responsabilidade pela propaganda antecipada, nos termos da legislação eleitoral.

3. Consoante previsão do § 1º do artigo 37 da Lei das Eleições, a aplicação da multa nele prevista exige a notificação prévia para a restauração do bem ou remoção da propaganda irregular. Precedentes.

4. Na espécie, ausente a demonstração da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda, por parte dos recorridos, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600467-97.2020.6.25.0009, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 28/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. LIMITAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ANÚNCIO DE PRÉ-CANDIDATURA DO PRIMEIRO INSURGENTE. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. WHATSAPP. CARÁTER RESTRITO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Embora a peça inicial noticie abuso do poder político e propaganda extemporânea irregular, o pedido delimitou objetivamente a lide ao versar apenas sobre o último tema.

1. Profissional de comunicação social que noticia pré-candidatura no exercício da função de jornalista, incorre na conduta irregular prevista no artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando-se a propaganda eleitoral antecipada ilícita.

3. Conforme entendimento do TSE, as mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp não são abertas ao público, a exemplo das redes sociais, sendo a comunicação de natureza privada e ficando restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, devendo prevalecer a liberdade de comunicação e de expressão, à luz do princípio da proporcionalidade. Precedente.

4. Na espécie, não constatado uso institucional ou comercial da ferramenta digital nem potencialidade de alastramento das mensagens veiculadas, de acordo com os precedentes da Corte, impõe-se a reforma da sentença que aplicou multa aos representados.

5. Conhecimento e provimento dos recursos.

(Recurso Eleitoral 0600095-73.2020.6.25.0034, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 28/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. POSTAGEM. REDE SOCIAL. FACEBOOK. DESQUALIFICAÇÃO DE Opositor POLÍTICO. EXPRESSÕES INJURIOSAS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. AFASTADA. CARÁTER ELEITORAL DO DISCURSO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Inadmissível a divulgação de propaganda antecipada com expressões injuriosas, tendentes a ferir a honra e a imagem de opositor político, nos exatos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral.

2. O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda negativa vedada pelo ordenamento jurídico.

3. A inviolabilidade dos vereadores, por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato, protege as atividades e manifestações típicas de vereança, o que não inclui pronunciamento de índole eleitoral no período da pré-campanha, fora do contexto do mandato popular.

4. Na espécie, configurada a existência de expressões que maculem a imagem do candidato oponente, impõe-se a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600057-94.2020.6.25.0023, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 28/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CAMINHADAS EM DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia" (art.39, da Lei nº 9.504/97), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente no último pleito, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral deveriam obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta nº 20/2020.

2. Diante da pandemia do COVID-19, estão proibidos eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas, nos termos dispostos na Portaria nº.243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600521-18.2020.6.25.0024, Relator: Gilton Batista Brito, julgamento em 27/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/01/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL. APOSIÇÃO DE PLACA CONTENDO FOTOGRAFIA DOS CANDIDATOS. POSSIBILIDADE. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto decorrente do término das eleições quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada alguma irregularidade.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.

3. Para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Inexiste vedação legal à aposição de placa nos comitês centrais com fotografias dos então concorrentes ao pleito, desde que não produza efeito visual assemelhado a outdoor.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600728-44.2020.6.25.0015, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 28/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO LEGALMENTE PREVISTA. REITERAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE). CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

2 - O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida.

3 - Não obstante a ausência de previsão de multa específica, entendo que na hipótese de reiteração dos atos de propaganda tido como irregulares, como no caso dos autos, cabe à Justiça Eleitoral, exercendo o poder de polícia que lhe é conferido por Lei, assegure a efetividade no cumprimento da ordem judicial, admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada, bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

4 - Precedente. Recurso parcialmente provido

(Recurso Eleitoral 0600278-74.2020.6.25.0024, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 28/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAAP. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, estabelece que a partir "da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1 997, art. 58, caput)".

2. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600293-28.2020.6.25.0029, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 28/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

2. Não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões aviltantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do pré-candidato.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600961-05.2020.6.25.0027, Relator: Raymundo Almeida Neto, julgamento em 28/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/02/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao mesmo tempo em que assegura a propaganda eleitoral, estabelece em diversas passagens a necessidade de se respeitar a esfera jurídica da personalidade de terceiros, proibindo-se manifestações ofensivas que desbordem dos limites da liberdade de expressão.

2. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

3. A legislação eleitoral não prevê multa como sanção a ser imposta nos casos de veiculação de programa ofensivo à honra de terceiros durante o horário eleitoral gratuito, de modo que sua imposição ofende o princípio da legalidade.

4. Sentindo-se prejudicado, o interessado deverá requerer as medidas legalmente previstas para tanto, como o direito de resposta (artigo 58, §1º, I, da Lei 9.504/97) e/ou a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (art. 72, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019).

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600236-13.2020.6.25.0028, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 26/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/02/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET CONTRATADO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. INEQUÍVOCO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. POSTAGENS FEITAS EM SUA PRÓPRIA REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. O art. 57-C da Lei 9.504/97 é cristalino ao dispor que a contratação de impulsionamentos de conteúdos na internet somente pode ser feita por partidos políticos, coligações e pelos próprios candidatos, vedando a contratação por terceiros estranhos ao processo eleitoral.

4. O prévio conhecimento do beneficiário da conduta indevida deve ser aferido de acordo com as particularidades do caso concreto, revelando-se inequívoco quando o impulsionamento indevido é feito na sua própria rede social.

5. Tendo as recorrentes valido-se de meio proscrito para a divulgação da pré-candidatura e comprovado seu prévio conhecimento, incontestemente a propaganda antecipada, independentemente de não ter havido pedido explícito de voto. Precedentes do TSE.

6. Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade pelo órgão julgador, não subsistem razões para diminuição do montante pecuniário imposto.

7. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600727-59.2020.6.25.0015, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 26/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/02/2021).

4) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação de requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600009-73.2021.6.25.0000, Relator: Des. José dos Anjos, julgamento em 27/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/02/2021).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ESCRITURÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600008-88.2021.6.25.0000, Relator: Des. José dos Anjos, julgamento em 26/01/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/02/2021).

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Aline Serafim Leite dos Santos

Edilainde Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.